



AUTUAÇÃO

EXERCÍCIO DE 2025

PROCESSO Nº: 001/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 0220200206100022000633903900 F 0043.

SÍNTESE DO OBJETO: Contratação de serviços técnicos de assessoria jurídica ao Gabinete, orientando e assessorando sobre aspectos jurídicos relativos à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei Orgânica Municipal, e ao Consultor Jurídico do Município auxiliando e orientando na elaboração de vetos e projetos de lei, bem como promover defesas em juízo nos processos administrativos e nas ações judiciais em que for parte ou tiver interesse, em segunda instância e Tribunais Superiores conforme detalhado no termo de referência visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de Janeiro do ano de 2025, nesta Prefeitura, eu, Ellen Mara Sousa de Oliveira, autuei a autorização e demais documentos que seguem.



AUTORIZAÇÃO

Estando cumpridas as formalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, AUTORIZO a abertura do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso **III** do art. 74 da Lei Federal 14.133/2021, para Contratação de serviços técnicos de assessoria jurídica ao Gabinete, orientando e assessorando sobre aspectos jurídicos relativos à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei Orgânica Municipal, e ao Consultor Jurídico do Município auxiliando e orientando na elaboração de vetos e projetos de lei, bem como promover defesas em juízo nos processos administrativos e nas ações judiciais em que for parte ou tiver interesse, em e segunda instância e Tribunais Superiores conforme detalhado no termo de referência, em decorrência da necessidade de serviços imprescindíveis ao bom funcionamento do Gabinete do Prefeito e da Consultoria Jurídica e de diversos setores, cuja a interrupção poderia causar prejuízos à continuidade administrativa, conforme solicitação em anexo e em atendimento ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Várzea da Palma - MG, 24 de Janeiro de 2025.

Jaime de Souza

Secretário Municipal de Administração e Finanças



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD					
ÓRGÃO		Prefeitura Municipal de Várzea da Palma			
SETOR REQUISITANTE		Secretaria de Administração e Finanças			
JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: A contratação dos serviços técnicos especializados da empresa Thiago Henrique Silva Alves Sociedade Individual de Advocacia é indispensável para no dia a dia do Executivo Municipal, uma vez que contempla serviços imprescindíveis para o bom funcionamento do Gabinete do Prefeito e da Consultoria Jurídica e de diversos setores e que não podem sofrer interrupção, sem causar prejuízo ao seu bom andamento.					
GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO RISCO DE SUSPENSÃO OU PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS					
☐ Baixa ☐ Média ☒ Alta					
DEFINIÇÃO DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO OU NÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES					
☐ Com base na baixa complexidade do objeto e/ou por já se ter definido a melhor solução disponível no mercado para atender à necessidade da Administração, o Estudo preliminar será dispensado para esta contratação, bastando a elaboração de TR ou PB.					
☒ Devido à alta complexidade do objeto, às diversas soluções disponíveis no mercado e à ausência de definição da melhor modelagem para atender à necessidade da Administração, será necessária a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.					
☐ Devido à existência de Estudo Técnico Preliminar e a licitação ter atendido ao interesse da Administração, será utilizado o ETP do Processo Licitatório nº ____/____					
DEFINIÇÃO DA NECESSIDADE DE GERENCIAMENTO DE RISCOS					
☐ Com base na baixa complexidade do objeto, o gerenciamento de riscos da contratação será dispensado.					
☒ Devido à alta complexidade do objeto e/ou os riscos que poderão advir para o atendimento da demanda da Administração, será elaborado o gerenciamento de riscos.					
SÍNTESE DO OBJETO					
Prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica ao Gabinete, orientando e assessorando sobre aspectos jurídicos relativos à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei Orgânica Municipal, e ao Consultor Jurídico do Município auxiliando e orientando na elaboração de vetos e projetos de lei, bem como promover defesas em juízo nos processos administrativos e nas ações judiciais em que for parte ou tiver interesse, em e segunda instância e Tribunais Superiores. Auxiliando os servidores públicos dos demais setores em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns.					
DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO A SER CONTRATADO					
ITEM	QUANT.	UNIDADE E MEDIDA	DETALHAMENTO	PREÇO ESTIMADO	
				UNIT. R\$	TOTAL R\$



1	12	mensal	Prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica ao Gabinete, orientando e assessorando sobre aspectos jurídicos relativos à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei Orgânica Municipal, e ao Consultor Jurídico do Município auxiliando e orientando na elaboração de vetos e projetos de lei, bem como promover defesas em juízo nos processos administrativos e nas ações judiciais em que for parte ou tiver interesse, em e segunda instância e Tribunais Superiores. Auxiliando os servidores públicos dos demais setores em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns.	8.500,00	R\$ 102.000,00
PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER INICIADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: 30/01/2025.					
Prestação de serviços					
☐	Não continuado			☒	Continuado
REGIME DE EXECUÇÃO					
☐	Empreitada por preço unitário			☐	Contratação por tarefa
☒	Empreitada por preço global			☐	Contratação integrada
☐	Empreitada integral			☐	Contratação semi-integrada
☐	Fornecimento e prestação de serviço associado			☐	
EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS OU PROTÓTIPO					
☒ Não.					
☐ Sim. Critérios objetivos de avaliação: ...					
HABILITAÇÃO ESPECÍFICA					



() Não.

(X) **Sim. Especificar:** A comprovação da notória especialização dos profissionais e da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, organização, aparelhamento, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do artigo 74, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e artigo 1º, da Lei Federal nº. 14.039/2020.

RESPONSABILIDADES ESPECÍFICAS DA CONTRATADA

() Não.

(X) Sim: Conforme detalhado na “MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

RESPONSABILIDADES ESPECÍFICAS DO CONTRATANTE

() Não.

(X) Sim: Conforme detalhado na “MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

LOCAL DE ENTREGA/EXECUÇÃO E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

Os serviços deverão ser prestados sempre que solicitado, obedecendo os prazos previstos nas cláusulas contratuais. Os questionamentos deverão ser respondidos por escrito mediante e-mail, telefone, WhatsApp ou diretamente na Prefeitura, sendo o parecer entregue diretamente na Prefeitura. Consultas mediante áudio, sendo realizadas pelo menos quatro visitas presenciais na sede da Prefeitura por mês. O contratante, ou escritório de advocacia, deverá atender por telefone ou WhatsApp todas as demandas do Município. Comparecimento mensal da equipe técnica na sede da Prefeitura, e ainda via telefone comercial e móvel, por meio eletrônico e correspondências, em dias úteis, respeitado o horário comercial, de acordo com as necessidades, para o atendimento dos serviços contratados.

O prazo para iniciar os serviços é de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da ordem de serviços.

As dúvidas/esclarecimentos sobre a execução podem ser enviadas ao e-mail thiagoalves@adv.oabmg.org.br.

Os serviços serão recebidos provisoriamente no prazo de **05 (cinco)** dias, pelo (a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Documento de Formalização de Demanda e na proposta.

Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Documento de Formalização de Demanda e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de **05 (cinco)** dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.



Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de **07 (sete)** dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material/serviço e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

Na hipótese de a verificação a que se refere o parágrafo anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

O recebimento provisório ou definitivo do serviço não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Informamos que existe previsão de recursos orçamentários à conta da dotação nº. 021010020610002200633903900 0043, compatível com o valor que será pago pela execução do objeto contratado, nos termos do artigo 72, inciso IV, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Recurso Federal?

() SIM (X) NÃO

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Objetivando a instrução do processo, informamos que para o objeto desta Licitação, estima-se o montante em R\$ 102.000,00, considerando os valores anteriormente dos serviços prestados da empresa Thiago Henrique Silva Alves sociedade individual de advocacia, representada pelo Sr. Thiago Henrique Silva Alves; servidor público no município de Corinto e de Augusto de Lima, e ainda tomando como base o valor do contrato anterior com o mesmo objeto, porém executado por outra empresa, conforme especificado no Termo de Referência.

RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Gestor do contrato: _____
Auricélio Anselmo da Silva – Matrícula 21455

Fiscal do contrato: _____
Artur Paulo Fagundes Rabelo – Matrícula 21508

RESPONSABILIDADE PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Data: 23/01/2025

Jaime de Souza
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Matrícula 21728

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A Administração preocupou-se em realizar um procedimento com a melhor relação custo-benefício mediante a estipulação de critérios de aferição da qualidade.

Faz-se necessário um processo licitatório para a contratação de serviços de assessoria jurídica, para atender a Prefeitura Municipal de Varzea da Palma, em suas atividades rotineiras de acordo com as especificações em anexo ao termo.

O objeto solicitado é de extrema valia, uma vez que, irá compreender:

- O assessoramento sobre aspectos jurídicos relativo a Lei Orgânica Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orgânica Municipal e ao consultor Jurídico do Município;
- Auxiliar e orientar na elaboração de vetos e projetos de lei, elaborando pareceres sempre que solicitado;
- Assessoria jurídica ao controle interno, a secretária Municipal de Administração;
- Questões jurídicas levantadas pelo prefeito municipal;
- Representação judicial em segunda instância e tribunais superiores quando houver temas polêmicos ou de grande repercussão.

Cumprir destacar a hipossuficiência de conhecimento especializado no quadro funcional da Prefeitura Municipal, no que tange às demandas jurídicas aqui especificadas, uma vez que o Poder Executivo Municipal necessita de um profissional com elevada expertise para atender às peculiaridades da área jurídica.

O que se propõe, portanto, é a contratação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria jurídica, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público, apenas após a observância desta etapa aqui sugerida, o que garantirá, em certa medida, contratações mais seguras, não apenas buscando atender aos interesses públicos, mas atenuando os riscos de notificações pelos órgãos de controle.

Pelo exposto, vemos a necessidade de se contratar empresa com notório conhecimento da matéria administrativa, que possua profissionais com experiência na condução, pois tal função exige um apoio operacional de profissional qualificado e com conhecimentos especializados aptos a promover os serviços solicitados para o regular e célere desenvolvimento dos trabalhos, de forma mais econômica e eficiente em auxílio e complementação à Procuradoria Municipal em defesa dos interesses da Prefeitura Municipal de Varzea da Palma. Por tais razões, e para garantir a lisura do presente processo. Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente licitação.

2 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO



Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados, pois trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

A notoriedade se fará pelo conhecimento da alta capacidade do profissional que possua currículo satisfatório diante da necessidade da Administração e a comprovação deverá ser realizada através da apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou profissionais capacitados que possuam objeto semelhante ao solicitado, além da exigência de habilitação jurídica, qualificação econômica e de regularidade fiscal e trabalhista.

A contratada possibilitará a fiscalização pela contratante quanto ao controle e qualidade dos serviços prestados.

3 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado, através dos valores anteriormente praticados pelos serviços do Sr. Thiago Henrique Silva Alves, advogado responsável pela sociedade individual de advocacia, como servidor público no município de Corinto e de Augusto de Lima, e ainda tomamos como base o valor do contrato anterior, com o mesmo objeto, porém executado por outra empresa, no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência.

4 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado a contratação de serviços técnicos. Isso porque uma das principais vantagens apresentada por esse modelo de contratação é o baixo custo e a capacitação técnica, quando comparado com a com a inexistência de profissionais qualificados para executar os serviços necessários. Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais com expertise de assessoria jurídica para solucionar questões administrativas da Prefeitura Municipal, assim como no assessoramento e orientação com fundamentação em lei para tomadas de decisões pertinentes ao legislativo. Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público o privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

5 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Os serviços a serem contratados, por sua essencialidade, são prestados de forma permanente e continua sendo apresentado relatórios mensais quanto a atuação e atendimento as demandas que ocorrem.

Analizadas licitações anteriores e as realizadas recentemente com o mesmo escopo por outros órgãos, após análise, verificou-se que o modelo adotado é o que mais se adequa às necessidades da Administração.

Neste sentido, se não for tratado de forma técnica e jurídica, com observâncias dos princípios constitucionais que regem a administração pública, como um todo, há o risco de comprometer todo um sistema essencial de proteção à sociedade.

A contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

É importante ressaltar que uma estimativa de custos, na fase de estudos preliminares, nada mais é que uma avaliação feita com objetivo de trazer uma noção sobre a ordem de grandeza para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Varzea da Palma.

A estimativa do valor global da contratação, com base em pesquisa de preços realizada os valores anteriormente dos serviços prestados pelo Sr. Thiago Henrique Silva Alves, advogado responsável pela sociedade individual de advocacia, como servidor público no município de Corinto e de Augusto de Lima, e ainda tomamos como base o valor do contrato anterior com o mesmo objeto, porém executado por outra empresa a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida (de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção) é de R\$ 93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais), conforme relatório em anexo.

7 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Considerando a especificidade do objeto a ser licitado, entendemos que não cabe o parcelamento do mesmo, e sim realizá-lo em um único item referente a prestação de serviços, em razão de tratar-se de uma intermediação entre a Administração e o efetivo prestador de serviço.

8 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente entre a Administração Pública e o Prestador.

9 – ALINHAMENTO COM PNCP

Para o exercício de 2025 não houve a elaboração do Plano de Contratações Anuais por parte da Administração. O objeto do presente estudo técnico está em consonância com o Orçamento Municipal da Prefeitura.

Dotação(ões) orçamentária(s):

0201002061000220063903900 0043

10 - DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação nos moldes propostos, é a manutenção dos acompanhamentos e intervenções, indispensáveis, ao acompanhando atividades parlamentares, comunicando de forma instantânea as deliberações do Poder Legislativo, buscando sempre a melhoria dos serviços prestados por este órgão, para o alcance e



sucesso da atuação administrativa da Prefeitura Municipal, e visando promover a política de gestão de pessoas, com a finalidade de identificar as lacunas de competências e que precisam ser desenvolvidas, para que as ações de desenvolvimento tenham maior efetividade.

11 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Após a realização desse Estudo Preliminar, o Termo de Referência será elaborado e caso aprovado pela Administração será celebrado contrato através da formalização por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com observância aos preceitos de direito público e, em especial da Lei nº 14.133/2021.

O processo estando homologado e o contrato assinado seguirá para seu respectivo empenho e execução.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se vislumbra necessidades de tomada de providências de adequações para a solução ser contratada e os materiais fornecidos. Não possui impactos ambientais na entrega.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Em relação à viabilidade da contratação, constata-se:

- ✓ A relação custo-benefício da contratação é considerada favorável.
- ✓ Os requisitos relevantes para contratação foram adequadamente levantados e analisados, inclusive o tempo esperado para que a solução esteja disponível para o órgão.

Assim, considerando os pontos listados acima, entendemos ser VIÁVEL e NECESSÁRIA a contratação da solução demandada.

Várzea da Palma - MG, 23 de janeiro de 2025.

Jaime de Souza
Secretário Municipal de Administração



MAPA DE GESTÃO DE RISCOS	
SÍNTESE DO OBJETO	Prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica ao Gabinete, orientando e assessorando sobre aspectos jurídicos relativos à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei Orgânica Municipal, e ao Consultor Jurídico do Município auxiliando e orientando na elaboração de vetos e projetos de lei, bem como promover defesas em juízo nos processos administrativos e nas ações judiciais em que for parte ou tiver interesse, em e segunda instância e Tribunais Superiores. Auxiliando os servidores públicos dos demais setores em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns.
SETOR RESPONSÁVEL	Consultoria Jurídica e Gabinete do Prefeito
FASE DE ANÁLISE	
☒ Planejamento da Contratação ☐ Gestão do contrato	
MAPEAMENTO DOS RISCOS	
RISCO 01	Questionamentos excessivos em relação ao objeto
PROBABILIDADE	☒ Baixa ☐ Média ☐ Alta
IMPACTO	☒ Baixo ☐ Médio ☐ Alto
Dano	Atrasar com as demandas judiciais, perdas de prazos jurídicos
AÇÃO PREVENTIVA	
Escolher o escritório de advocacia de notório conhecimento e que esteja disponível para atendimentos online, telefônico e presencial.	RESPONSÁVEL
	Nome do servidor: Auricélio Anselmo da Silva
AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	
Uma pesquisa detalhada e com filtros de acordo com o interesse do município	RESPONSÁVEL
	Nome do servidor: Auricélio Anselmo da Silva
RISCO 02	Questionamentos quanto à utilização da inexigibilidade para a contratação do serviço pretendido.
PROBABILIDADE	☒ Baixa ☐ Média ☐ Alta
IMPACTO	☒ Baixo ☐ Médio ☐ Alto
Dano	Objecções que interfira no prazo para iniciar o contrato.
AÇÃO PREVENTIVA	
Fundamentação legal de acordo com a Lei nº 14.133/21	RESPONSÁVEL
	Nome do servidor: Auricélio Anselmo da Silva
AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	
Exemplo: Verificação de notória especialização essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado	RESPONSÁVEL
	Nome do servidor: Auricélio Anselmo da Silva
RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO MAPA DE RISCOS	
Certifico que sou responsável pela elaboração do presente documento.	
_____ _____ Data Auricélio Anselmo da Silva Matrícula 21455	

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO E DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS

Prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica ao Gabinete, orientando e assessorando sobre aspectos jurídicos relativos à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei Orgânica Municipal, e ao Consultor Jurídico do Município auxiliando e orientando na elaboração de vetos e projetos de lei, bem como promover defesas em juízo nos processos administrativos e nas ações judiciais em que for parte ou tiver interesse, em e segunda instância e Tribunais Superiores. Auxiliando os servidores públicos dos demais setores em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns.

Os serviços técnicos profissionais especializados compreenderão:

- 1) Serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica em Direito Público Municipal, relacionados a situações incomuns, atípicas, e de alta complexidade;
- 2) Orientação e elaboração de pareceres jurídicos em assuntos de alta complexidade, como por exemplo, repasse de recursos públicos, tomada de contas especiais, processos administrativos disciplinares, processos de aplicação de penalidades, etc.;
- 3) Auxílio no estudo de casos complexos, inclusive na apuração de indícios de descumprimento de normas legais, com apresentação de possíveis soluções e opções de procedimentos a serem adotados pelos diversos setores da Prefeitura de Várzea da Palma;
- 4) Auxílio na elaboração e aperfeiçoamento da legislação municipal;
- 5) Acompanhamento dos processos administrativos e judiciais de alta complexidade, inclusive segunda e terceira instância, em que a Prefeitura de Várzea da Palma for parte ou tiver interesse;
- 6) Orientação e apoio na elaboração de peças processuais de alta complexidade, tais como: defesas, recursos, petições iniciais, etc.;
- 7) Emissão de pareceres jurídicos para subsidiar a tomada de decisões e desenvolvimento de ações de natureza complexa.

A contrata deverá assumir o compromisso de realizar eventuais defesas em juízo nos processos administrativos e nas ações judiciais em que for parte ou tiver interesse a Prefeitura de Várzea da Palma e justificativas jurídicas perante os órgãos de fiscalização (TCU e TCEMG) Secretarias e Ministérios, sem qualquer ônus, quando os questionamentos forem relativos ao objeto do contrato e ao período em que prestou consultoria, tanto para o Prefeito Municipal de Várzea da Palma quanto para os secretários e servidores.

Os serviços deverão ser prestados por profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante comparecimento mensal da equipe técnica na sede da Prefeitura Municipal, e ainda via telefone comercial e móvel, correio eletrônico, fax e correspondências, em dias úteis, respeitado o horário comercial, de acordo com as necessidades, para o atendimento dos serviços contratados.

As despesas de 04 (quatro) atendimentos, por mês, *in-loco*, de locomoção, hospedagem, alimentação, correrão por conta da contratada.

Não estão considerados na composição do preço, custos referentes ao reembolso ou custeio de despesas para fazer sustentação oral nas diversas instâncias, passagem aérea, hospedagem, etc. Caso seja necessária, o Prefeito Municipal de Várzea da Palma deverá autorizar, prévia e expressamente, sua realização, efetuando o reembolso dos valores correspondentes, desde que devidamente apuradas e comprovadas, na forma da legislação aplicável.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se faz necessária e indispensável no dia a dia da Prefeitura Municipal de Várzea da Palma, uma vez que contempla serviços imprescindíveis para o bom funcionamento das diversas Secretarias e de assessoramento ao Gabinete do Prefeito.

Ademais, durante a transição, constatou-se o grande volume de trabalho nas esferas judicial e administrativa, sendo constatado que o Município contava com serviços prestados pela empresa Rodrigo Dias e Riani – Advocacia e Consultoria, contratada por inexigibilidade de licitação, conforme Processo Licitatório nº 163/2022, Inexigibilidade nº 026/2022, para auxiliar o Departamento Jurídico Municipal e o Prefeito em assuntos mais complexos.

O Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul entendeu que é regular a contratação de assessoria e consultoria técnica por inexigibilidade, devendo ser considerada a realidade local de cada unidade jurisdicionada:

“É declarado regular o procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria previdenciária quando se verifica que os trabalhos a serem desempenhados possuem grau de dificuldade e especificidade, considerando que não se refere à prestação de serviço relacionada à previdência do regime geral, mas de regime próprio, o que torna a situação menos comum, sobretudo para profissionais em unidades gestoras do interior.”
(Acórdão nº. 197/2019 – Primeira Câmara) (g.n.).

Situação semelhante já foi decidida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, oportunidade em que também declarou regular a contratação de consultoria e assessoria técnica por inexigibilidade de licitação, conforme se verifica da ementa do Acórdão nº. 1286/2018 – Segunda Câmara:

“EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE – ASSESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE. O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. [...] Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros – preferencialmente concursados – a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração. [...] Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de procuradoria própria, ou, ainda, com um corpo jurídico em incipiente fase de formação e dependentes de fomento técnico e aparelhamento adequado. Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias jurídicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população” (g.n.).

Vide, nesse sentido, trecho do parecer emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta nº. 746.716, com remissões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 684.973:

“Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto. Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo



em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei. Atendidos esses requisitos, **poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação.** Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações. Deste modo, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, acerca da **possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.**” (g.n.).

Em recente decisão, o Tribunal de Contas de Minas Gerais fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, o relator encampou o voto vista, e **o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo,** por maioria, nos seguintes termos: inexistência de divergência entre a Recomendação n. 36 do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento deste Tribunal de Contas **acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública de serviços advocatícios, observando-se os preceitos da recente Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de advocacia pela natureza técnica dessa atividade,** sem prejuízo do cumprimento das demais condições para contratação por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos previstos no art. 26 da Lei n. 8.666/93. Vencido o conselheiro Wanderley Ávila, que propôs o sobrestamento da deliberação final desta consulta, até julgamento de mérito, pelo STF, da ADI 6569, contra a Lei 14.039/2020. (Consulta n. 987411, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 02.12.2020).” (g.n.).

E ainda:

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. MODELO DE PARECER FORNECIDO PELA CONTRATADA.**

INDÍCIOS DE MONTAGEM. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.1. Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993), incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação.2. Não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional.” [RECURSO ORDINÁRIO n. 1076904. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 27/01/2021. Disponibilizada no DOC do dia 02/06/2021] (g.n.).

“CONSULTA. ASSESSORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO INDIRETA. ÂMBITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. SUBJETIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES CONTRÁRIOS.1) É possível a execução indireta dos serviços de assessoria jurídica no âmbito municipal, desde que as atividades contratadas não caracterizem manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.2) A execução indireta dos serviços de assessoria jurídica compatível com os paradigmas legais deve observar a regra definida no art. 37, XXI, da Constituição da República, ou seja, contratação mediante a realização de procedimento licitatório.3) É possível, porém, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de assessoria jurídica quando caracterizados como serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no art. 26 da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de

subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.4) Nos termos do parágrafo único do art. 210-A do Regimento Interno, revogam-se as Consultas nos 684.672, 708.580, 735.385, 765.192, 873.919 e 888.126, deliberadas, respectivamente, em 01/09/04, 08/11/06, 17/10/07, 27/11/08, 10/04/13 e 08/08/13.” [CONSULTA n. 1076932. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 03/02/2021. **Disponibilizada no DOC do dia 04/03/2021**] (g.n.).

“RECURSOS ORDINÁRIOS. ASSESSORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO INDIRETA. ÂMBITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. SUBJETIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É possível a execução indireta dos serviços de assessoria jurídica no âmbito municipal, desde que as atividades contratadas não caracterizem manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.2. A execução indireta dos serviços de assessoria jurídica compatível com os paradigmas legais deve observar a regra definida no art. 37, XXI, da Constituição da República, ou seja, contratação mediante a realização de procedimento licitatório.3. É possível, porém, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de assessoria jurídica quando caracterizados como serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no art. 26 da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.4. Ainda que se trate de dispensa de licitação, a

Administração Pública não está autorizada a contratar o particular por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico administrativo, sobretudo, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.” [RECURSO ORDINÁRIO n. 1076886. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 16/09/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 15/01/2021**] (g.n.).

2.1. DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

O objeto envolve a contratação dos seguintes serviços técnicos profissionais especializados, enumerados pelo artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” da Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.” (GN)

Trata-se de serviços intelectuais que exigem dos profissionais de direito conhecimentos específicos e com grau elevado de conhecimento, e apenas profissionais altamente especializados em Direito Público Municipal, são capazes de atender à demanda do ente com qualidade e eficiência.

Cristalino é, que o referido objeto não se qualifica em assessoria e consultoria ampla e irrestrita, tampouco como prestação de “serviços comuns” que se identificam com a rotina da Administração Municipal, justamente em razão da considerável complexidade intelectual e

especificidade técnica que lhe é inerente, afinal, trata-se de serviços de maior amplitude, de natureza incerta, e peculiar, que se encarta como serviço de alta especialização e de técnica jurídica.

2.2. DA SINGULARIDADE

Especificamente no que concerne à singularidade, foi recentemente redefinida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais nos seguintes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS. **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL.1. Considerando que os atos objeto da ação de controle externo consistiram em contratos cujos efeitos se perpetuaram no tempo, não se reconhece a prescrição da pretensão punitiva. 2. A contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias deve ser precedida do devido processo seletivo público, nos termos do art. 198, § 4º, da CRFB e dos arts. 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.3. **Na contratação decorrente de processo de inexigibilidade de licitação, o requisito singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.**4. **Reconhece-se a possibilidade de contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, com base em nova orientação fixada por este Tribunal, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei Federal nº 14.038/2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade.**”
[RECURSO ORDINÁRIO n. 1015625. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 14/04/2021. **Disponibilizada no DOC do dia 30/04/2021**] (g.n.).

“REPRESENTAÇÃO. **CÂMARA MUNICIPAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. **LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.** SERVIÇO CUSTOMIZADO. MODELO DE PARECER. ESPECIFICIDADE. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO.1. A infungibilidade, essencial para a caracterização de inexigibilidade no procedimento licitatório, pode estar na busca por um serviço customizado para atender aos interesses e necessidades peculiares do Município que, aliado ao princípio da confiança, leva a uma escolha que melhor atenda ao interesse público.2. A utilização de modelos de parecer, desde que feita uma análise pormenorizada de cada caso, não indica ocorrência de ilegalidade por montagem do processo.” [REPRESENTAÇÃO n. 1058527. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 09/02/2021. Disponibilizada no DOC do dia 16/04/2021] (g.n.).

“CONSULTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECOMENDAÇÃO N. 36 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVAÇÃO DOS PRECEITOS DA RECENTE LEI N. 14.039/2020 E DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI N. 8666/93. Inexiste divergência entre a Recomendação nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública de serviços advocatícios, observando-se os preceitos da recente Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de advocacia pela natureza técnica dessa atividade, sem prejuízo do cumprimento das demais condições para contratação por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos previstos no art. 26 da lei n. 8666/93.” [CONSULTA n. 987411. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 02/12/2020. Disponibilizada no DOC do dia 07/01/2021] (g.n.).

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. 1. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios

preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição. 2. Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação. 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de se imiscuir no mérito do ato e, além disso, se olvidar do que dispõe o caput do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. [...] **O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado. Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas.** [...] Com efeito, assim como a singularidade, a notória especialização encerra conceito aberto e indeterminado, que confere ao gestor público certa margem de discricionariedade para decidir entre as alternativas possíveis, dentro dos limites legais.” (Recurso Ordinário n. 1024529, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, **publicação em 4 de novembro de 2020**) (g.n.).

“4.A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, e o inciso II do art. 25, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece, como pressuposto da contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, a presença simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido. 5.O serviço para ser singular deve ter características que o tornam inconfundível com os outros. É aspecto inerente ao serviço, e não ao profissional ou sociedade empresária que o executará. [...] Como é cediço, serviço técnico-especializado e singular é aquele excepcional, em que a competição entre os diversos profissionais técnicos se mostre inviável. O serviço para ser singular deve apresentar características que o tornam inconfundível com outros, seja porque é único, seja porque, a despeito de não ser exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. É aspecto

inerente ao serviço, e não ao profissional ou sociedade empresária que o executará. A singularidade do objeto a ser contratado é requisito indispensável para justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação. [...] Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.” [DENÚNCIA n. 1012301. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 03/09/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 05/10/2020**] (g.n.).

“REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. IMPROCEDÊNCIA. CONSTATADA A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO TANTO EM RAZÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO QUANTO PELO VALOR DIMINUTO, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. [REPRESENTAÇÃO n. 969377. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 25/04/2017. **Disponibilizada no DOC do dia 15/05/2017] (g.n.).**

Nessa esteira, em recente discussão no Plenário do Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos autos do Recurso Ordinário nº. 1071417, o Conselheiro Sebastião Helvécio também se manifestou, conforme trechos destacados a seguir:

“O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado. Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas. É possível que existam tantos outros

potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública. Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula nº 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão. Isso significa dizer que, com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/20, ainda que a singularidade seja atributo do serviço, ao passo que a notória especialização se relaciona ao prestador/profissional, uma vez normatizado que **os serviços profissionais de advocacia** e contabilidade são, **por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização e, considerando as minúcias do caso em análise, **ENTENDO PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO FRUTO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** n. 157/2014, porquanto serviço técnico especializado, previsto no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, dotado de singularidade em sua execução.” (g.n.).

Com efeito, quando se está diante de situação em que são esses aspectos subjetivos que atendem ao fim almejado pela Administração, é patente a inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo por meio da licitação.

Isso porque não são passíveis de comparação os serviços tidos por mais adequados em virtude do seu traço distintivo, da marca pessoal e do elemento criativo atribuído ao profissional ou à metodologia por ele empregada.

Relativamente à caracterização da singularidade dos serviços, Marçal Justen Filho esclarece que:

“No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. Isso não significa que a contratação direta possa ser realizada simplesmente em face de sua caracterização, eis que o art. 25, inc. II, exige a natureza singular. [...] Ou seja, a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. **É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala,**

incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação por qualquer profissional (ainda que **especializado**). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 419-420) (g.n.).

José dos Santos Carvalho Filho preconiza que:

“Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma pessoa no mercado. Vale dizer não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características do executor. Correta, portanto, a observação de que **”singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”**. Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrário sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos e especializados. (in Manual de direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 251) (g.n.).

De forma a corroborar tais entendimentos, aponto juízo do Tribunal de Contas da União, que segue a mesma linha argumentativa, senão vejamos:

“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (Acórdão nº. 2993/2018 – Plenário) (g.n.).

“34. A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que **nesse tipo de objeto – consultoria – a inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão.** 35. A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado.” (Acórdão nº. 2616/2015 – Plenário) (g.n.).

“14. **Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação.** 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.** 17. Por conseguinte, no presente caso, entendo ter restado devidamente justificada, pelos responsáveis, a natureza singular das atividades a serem realizadas. (Acórdão nº. 1074/2013 – Plenário) (g.n.).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul:

“A singularidade dos serviços prestados pelo escritório contratado está fundamentada na capacitação profissional dos seus advogados, sendo inviável escolher o melhor profissional para prestar serviços de natureza intelectual por

meio de licitação, notadamente porque tal mensuração não se funda em critérios objetivos.” (Acórdão nº. 1214/2018 – Primeira Câmara (g.n.).

Ao julgar diversos casos concretos, o Supremo Tribunal Federal também teve oportunidade de manifestar-se sobre a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, sob o regime da inexigibilidade de licitação, fixando-lhe parâmetros e critérios. Destaco, dentre outros, os seguintes precedentes, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barros:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. **CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** 1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios. 2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF. 3. **Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.** Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018. 4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade. 5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência



bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes). 6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006. 7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo). **9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “ São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. [...] 45. Não se pode, entretanto, ignorar o fato de que um grande número de Municípios brasileiros não tem procuradorias institucionalizadas. Muitos sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um órgão permanente de sua estrutura. Esse é um dado concreto que não**

pode ser desconsiderado, até por força do princípio da realidade na Administração Pública. 46. Portanto, os Municípios – dispondo ou não de uma procuradoria jurídica estruturada –, tanto quanto as outras entidades federativas, também podem ter a necessidade prática de realizar contratação direta de serviços advocatícios. E, quando tal ocorrer, a contratação com fundamento nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, deverá pautar-se pelos mesmos parâmetros e condicionantes ora assentados.”(ADC 45) (g.n.).

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa” (Inquérito nº 3074, j. em 26.08.2014) (g.n.).

Merece destaque também trecho da minuta do voto proferido no plenário virtual realizado aos 16/10/2020 pelo Ministro Relator Luís Roberto Barros, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 45:

“33. Enquanto a notória especialização refere-se à pessoa do contratado, a natureza singular – prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 – refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda. Não se pode contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização: **exige-se**, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, **dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado.** [...] 36. Nessa mesma linha, no contexto dos

serviços especializados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a confiança no trabalho profissional como elemento a ser aferido, quando do exame da inexigibilidade de licitação.” (g.n.).

Ademais, a recente Lei Federal nº. 14.039, de 17 de Agosto de 2020, reconheceu expressamente a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados, justamente por considerar os trabalhos desempenhados como serviços técnicos profissionais especializados:



LEI Nº 14.039 DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Data de assinatura: 17 de Agosto de 2020

Ementa: Altera a [Lei nº 8.906](#), de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o [Decreto-Lei nº 9.295](#), de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Situação: Não consta revogação expressa

Chefe de Governo: JAIR BOLSONARO

Origem: Legislativo

Data de Publicação: 18 de Agosto de 2020

Art. 1º A [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#) (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Ante tais argumentos, notadamente com a promulgação da Lei Federal nº. 14.039/2020, nota-se que o serviço técnico especializado a ser contratado é dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, inclusive o grau de confiança que nele deposita, que por si só já são fatores que inviabilizam a competição desses profissionais.

Ainda que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República estabeleça, como regra, a obrigatoriedade do processo de licitação para obras, serviços, compras e alienações pela

Administração Pública, de forma a assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, a depender do caso concreto, enquadrando-se nas hipóteses elencadas em lei, a contratação direta alcançará o interesse público de forma mais satisfatória à Administração Pública.

Especificamente, no que concerne à inexigibilidade de licitação, pressupõe-se a inviabilidade de competição, não inserida na discricionariedade do legislador em tornar a licitação dispensável ou não, mas, sim, no preenchimento de circunstâncias fáticas de acordo com os requisitos estabelecidos.

Ademais, a Lei nº 14133/2021 não elencou entre os requisitos de enquadramento a singularidade para esse tipo de contratação.

2.3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O outro elemento distintivo da contratação prevista no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021 diz respeito à notória especialização do contratado. Com efeito, a notória especialização encerra conceito aberto e indeterminado, que confere ao gestor público certa margem de discricionariedade para decidir entre as alternativas possíveis, dentro dos limites legais, que também foi recentemente redefinida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais nos seguintes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. [...] 2. Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação. 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle

externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de se imiscuir no mérito do ato e, além disso, se olvidar do que dispõe o caput do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.” (Recurso Ordinário n. 1024529, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, **publicação em 4 de novembro de 2020**) (g.n.).

E ainda, na ementa da Consulta nº. 746.716, já referenciada:

“MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DO PROFISSIONAL A SER CONTRATADO.” [CONSULTA n. 746.716. Rel. CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. Sessão do dia 17/09/2008]. (g.n.).

A notória especialização está condicionada à comprovação que a sociedade de advogados já prestou e vem prestando serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica da mesma natureza a diversos entes da Administração Pública. Da mesma forma, a experiência profissional de seus membros/equipe técnica.

No caso em tela, a sociedade de advogados indicada para contratação demonstrou ter extensa experiência na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a órgãos públicos, com as mesmas características, ao acostar atestados de capacidade técnica emitidos pelas Prefeitura Municipal de Corinto e Prefeitura Municipal de Augusto de Lima.

Foram exibidos, ainda, o Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Público, realizado pelo Sr. Thiago Henrique Silva Alves na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, IEC PUC MINAS e Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Previdenciário pelo Instituto Nacional de Ensino Superior e Pesquisa.

A formação e a experiência profissional dos membros, detêm absoluta pertinência temática com o objeto contratado e denotam que o escritório contratado têm larga expertise em temas jurídicos afetos à Administração Pública Municipal, motivo pelo qual é plenamente legítimo o enquadramento da hipótese no conceito de notória especialização.

Afinal, sob a ótica semântica, notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.

Merece destaque também trecho da minuta do voto proferido no plenário virtual realizado aos 16/10/2020 pelo Ministro Relator Luís Roberto Barros, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 45:

“31. O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos podem residir, e.g., na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional. 32. Não se pode negar que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja um profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público. Mas, mesmo assim, eles parecem suficientes para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, tornando ilegítimas as avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, mas sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.” (g.n.).

À vista desses argumentos, a instrução processual é suficiente para demonstrar também a presença da notória especialização do contratado.

3. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Já a inviabilidade da competição está na essência do objeto contratado que exige acentuado nível de segurança e cuidado.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in verbis*:

“Já a inexigibilidade, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a

aptação para atender ao interesse público, **seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração.**” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 7. ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2007, p. 531) (g.n.).

Destaco, na oportunidade, enunciado da Súmula nº. 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.” (g.n.).

Assim, uma vez presente o trinômio, “serviços técnicos especializados”, “singularidade dos serviços a serem prestados” e “notória especialização dos profissionais ou empresas”, a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação está autorizada, por estar configurada a inviabilidade de competição, conforme entendimento consolidado sobre a matéria no Tribunal de Contas de Minas Gerais descrito na Súmula nº. 106:

“Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.” (g.n.).

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula nº. 39 do Tribunal de Contas da União:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” (g.n.).

4. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR

Sobre o juízo discricionário do administrador entre o dever de licitar e a possibilidade de contratação direta através de inexigibilidade de licitação, manifestou brilhantemente o Conselheiro Cláudio Couto Terrão do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“ENTENDO, PORÉM, QUE A CONSULTORIA E ASSESSORIA contábil PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS MOLDES DO OBJETO LICITADO, CONSISTEM EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93. Além disso, é possível até mesmo apresentarem natureza singular, na medida em que a seleção do melhor executor venha envolver grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação. Desse modo, justamente por considerar que **A HIPÓTESE PODE AUTORIZAR ATÉ MESMO A CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 13, C/C COM O ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93,** entendo que a adoção do tipo “técnica e preço” ou da modalidade tomada de preços não configura motivo, por si só, suficiente para a suspensão do certame. **TRATA-SE AO MEU VER DE EVIDENTE MANIFESTAÇÃO DE JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR, QUE DEVERÁ SER AFERIDA EM COTEJO COM OS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA OPÇÃO REALIZADA NO CASO CONCRETO.** De tal forma que, havendo congruência entre a decisão administrativa e seus motivos, não caberia ao controlador substituir tal opção. Em outras palavras, por entender que **EM TESE SERIA LÍCITA ATÉ MESMO A CONTRATAÇÃO DIRETA DESSES SERVIÇOS – A DEPENDER DA MOTIVAÇÃO DO ATO –**, compreendo não ser razoável determinar a suspensão do procedimento licitatório pelas razões expostas pelo relator, porquanto penso estar havendo, no caso concreto, substituição do **JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR** pelo juízo discricionário do controlador. Por essas razões, deixo de referendar a medida cautelar concedida.”

[DENÚNCIA nº. 1092428. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 06/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 17/09/2020] (g.n.).

No mesmo sentido, são as recentes decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** - NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO - MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, CPC/15 - EQUÍVOCO - IMPOSIÇÃO AFASTADA. A contratação de sociedade de advogados, com notória especialização, pelo Município, mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços singulares afasta a configuração de ato de improbidade administrativa, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a Administração e o interesse público, mormente quando ausente qualquer demonstração de prejuízo ao erário. Ademais, as sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente, capazes de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. Deve ser afastada a multa imposta pelo juízo de origem à parte ré com base no art. 1.026, §2º, CPC, em se verificando que decorreu de equívoco e que os embargos declaratórios opostos eram pertinentes e passíveis de acolhimento. “ (Apelação Cível 1.0471.12.006584-5/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, **publicação da súmula em 20/08/2021**) (g.n.).

“EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEITADA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - ACOLHIDA - **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE - COMPROVAÇÃO** - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. O STJ assentou entendimento quanto à legitimidade do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao Erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.367.048/GO, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 1.135.158/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe

1º/7/2013. Tendo a ação buscando a aplicação das sanções relativas aos atos de improbidade administrativa sido proposta quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos do término do mandato dos requeridos, é de se reconhecer a prescrição no que tange à aplicação das penalidades da Lei 8.429/92, mantendo-se, contudo, a análise do feito em relação ao pedido de ressarcimento ao erário, diante da imprescritibilidade. **É possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas por inexigibilidade de licitação**, desde seja demonstrada a notória especialização do prestador de serviço e a sua singularidade. **Demonstrado nos autos a notória especialização do requerido, bem com a singularidade, não há que se falar em irregularidade da contratação por inexigibilidade de licitação, tampouco a necessidade de ressarcimento ao erário, ainda mais diante da comprovação do labor, impondo-se a confirmação da sentença.** Em juízo de retratação, confirmar a sentença em remessa necessária.” (Remessa Necessária-Cv 1.0570.14.000395-7/006, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2021, **publicação da súmula em 26/02/2021**). (g.n.).

5. HABILITAÇÃO

5.1. A habilitação da empresa será verificada por meio de consulta e/ou apresentação dos seguintes documentos:

- a) Documentação comprobatória da constituição da empresa (registro na Junta Comercial, CNPJ e inscrição distrital ou estadual, se aplicável).
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
- c) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS), expedido pela Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 27, alínea "a", da Lei nº 8.036/1990, devidamente atualizado.
- d) Prova de regularidade com as Fazendas Estadual, Distrital ou Municipal do domicílio ou sede da empresa.
- e) Comprovação da notória especialização dos profissionais e da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do artigo 74, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e artigo 1º, da Lei Federal nº. 14.039/2020.



- f) Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregados menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988.

6. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Várzea da Palma não aceitará a prestação dos serviços por profissionais que descumpram as condições e requisitos, conforme descrito neste Termo de Referência e legislação pertinente, cabendo à contratada efetuar as substituições dos advogados quando solicitadas, sob pena de aplicação das sanções legais e/ou rescisão contratual. Da mesma forma, não será aceita a prestação de serviços sem o estrito cumprimento das obrigações pertinentes por parte da sociedade de advogados.

Na forma do disposto no artigo 121, da Lei Federal nº. 14.133/2021, é de responsabilidade da contratada, assumir todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do objeto, relacionados com a sua equipe técnica.

7. DO VALOR

7.1. O valor para a contratação pretendida é de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) mensais, conforme proposta anexa, uma vez que restou comprovado que o valor proposto para a contratação é o menor valor comparado às contratações similares realizadas pela administração pública.

8. DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, por intermédio de ordem bancária e de acordo com as condições constantes na proposta da empresa e aceitas pelo CONTRATANTE, em favor da CONTRATADA, mediante apresentação da respectiva nota fiscal, em até 30 (trinta) dias do mês subsequente ao da execução dos serviços.

9. DA VIGÊNCIA

9.1 O contrato terá vigência de 12 (meses), contados a partir da data de sua assinatura.

Várzea da Palma, 23 de janeiro de 2025.

Jaime de Souza
Secretário Municipal de Administração e Finanças

**MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

O **MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA/MG**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº.18.279.059. /0001-26, com sede administrativa na rua Cláudio Manoel da Costa, nº.1.000, Centro, Várzea da Palma/MG, CEP:39.260-000, neste ato representado pelo Secretário de Administração e Finanças, o Sr. **JAIME DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, servidor público, inscrito no CPF sob o nº 112.442.026-65, portador do RG nº. MG 18.209.871 - SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Um., nº.182, Bairro Jardim, Itália I, na cidade de Várzea da Palma/MG, CEP 39.260-000, e de ora em diante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado, **THIAGO HENRIQUE SILVA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 48.575.459/0001-40, com sede administrativa na Rua Pedro de Souza, nº 312, Centro, Corinto, MG, CEP: 39.260-000, neste ato representado pelo Sr. **THIAGO HENRIQUE SILVA ALVES**, inscrito no CPF sob nº. 014.026.566-02, OAB nº 101.244 OAB/MG, de ora em diante denominada simplesmente **CONTRATADA**, de conformidade com o artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021, Lei Federal nº. 14.039/2020, Processo nº. 001/2025, Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2025, têm como justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente contrato é a contratação de serviços de assessoria jurídica conforme abaixo especificado:

ITEM	UNID	QUANT	DESCRIÇÃO DETALHADA	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	mensal	12	Prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica ao Gabinete, orientando e assessorando sobre aspectos jurídicos relativos à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei Orgânica Municipal, e ao Consultor Jurídico do Município auxiliando e orientando na elaboração de vetos e projetos de lei, bem como promover defesas em juízo nos processos administrativos e nas ações judiciais em que for parte ou tiver interesse, em e segunda instância e Tribunais Superiores. Auxiliando os servidores públicos dos demais setores em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns.	R\$ 8.500,00	R\$ 102.000,00

CLÁUSULA 2ª - DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

2.1. - Dos preços

2.1.1. O contratante pagará ao contratado valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) mensais, perfazendo o valor total de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

2.2. – O valor a ser pago, será apurado através das requisições emitidas e devidamente atendidas pelo Contratado, mediante a apresentação da nota fiscal correspondente.

2.3. – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.3.1 – As faturas deverão ser emitidas contra a Prefeitura Municipal de Varzea da Palma - MG, pela Contratada, no primeiro dia subsequente à comunicação do valor aprovado e o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, após a execução dos serviços.

2.3.2 – As faturas/notas fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas ao emitente, e seu vencimento ocorrerá 30 (trinta) dias após a data de sua reapresentação.

2.3.3. A liquidação da despesa deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, podendo ser excepcionalmente prorrogado, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

2.3.3.1. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, suspenderá os prazos de liquidação.

2.3.4 – O pagamento das faturas seguirá a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, cabendo à contratada manter durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

2.3.5 – Dos pagamentos devidos à Contratada, serão descontados os valores de multa ou eventuais débitos daquela para com a administração, referentes a qualquer contrato entre as mesmas partes, sem obrigatoriedade de prévio aviso.

2.3.6. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento não justificados, provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = N \times VP \times I$$

onde:

EM = Encargos moratórios;

VP = Valor da parcela em atraso;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento (vencimento) e a do efetivo pagamento;

I = Índice de compensação financeira, assim apurado:

$$I = (TX / 100)$$

TX = Percentual da taxa de juros de mora mensal definida no edital/contrato.

CLÁUSULA 3ª - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária nº 0220200206100022000633903900 F 0043.

CLÁUSULA 4ª - DA VIGÊNCIA

4.1. - Este contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, com vigência por 12 (doze) meses.

4.2. - A prorrogação do prazo contratual poderá ocorrer, a critério do Contratante, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA 5ª - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

5.1. - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que preceitua o art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA 6ª - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

6.1. O Contratante se obriga a proporcionar ao Contratado todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato, consoante estabelece a Lei nº 14.133/2021.

6.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do contrato.

6.3- Indicar o responsável pela fiscalização e recebimento dos produtos.

6.4. Comunicar ao CONTRATADO toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

6.5. Providenciar os pagamentos ao CONTRATADO à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas, nos prazos fixados.

CLÁUSULA 7ª - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

1) Prestação de Serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica em Direito Público Municipal, relacionados a situações incomuns, atípicas, e de alta complexidade;

2) Orientação e elaboração de pareceres jurídicos em assuntos de alta complexidade, como por exemplo, repasse de recursos públicos, tomada de contas especiais, processos administrativos disciplinares, processos de aplicação de penalidades, etc.;

3) Auxílio no estudo de casos complexos, inclusive na apuração de indícios de descumprimento de normas legais, com apresentação de possíveis soluções e opções de procedimentos a serem adotados pelos diversos setores da Prefeitura de Varzea da Palma;

- 4) Auxílio na elaboração e aperfeiçoamento da legislação municipal;
- 5) Acompanhamento dos processos administrativos e judiciais de alta complexidade, inclusive segunda e terceira instância, em que a Prefeitura de Várzea da Palma for parte ou tiver interesse;
- 6) Orientação e apoio na elaboração de peças processuais de alta complexidade, tais como: defesas, recursos, petições iniciais, etc.;
- 7) Emissão de pareceres jurídicos para subsidiar a tomada de decisões e desenvolvimento de ações de natureza complexa.
- 8) A contrata deverá assumir o compromisso de realizar eventuais defesas em juízo nos processos administrativos e nas ações judiciais em que for parte ou tiver interesse a Prefeitura de Várzea da Palma e justificativas jurídicas perante os órgãos de fiscalização (TCU e TCEMG) Secretarias e Ministérios, sem qualquer ônus, quando os questionamentos forem relativos ao objeto do contrato e ao período em que prestou consultoria, tanto para o Prefeito Municipal de Várzea da Palma quanto para os secretários e servidores.
- 9) Os serviços deverão ser prestados por profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante comparecimento mensal da equipe técnica na sede da Prefeitura Municipal, e ainda via telefone comercial e móvel, correio eletrônico, fax e correspondências, em dias úteis, respeitado o horário comercial, de acordo com as necessidades, para o atendimento dos serviços contratados.
- 10) As despesas de 04 (quatro) atendimentos, por mês, *in-loco*, de locomoção, hospedagem, alimentação, correrão por conta da contratada.
- 11) Responder pelos danos causados diretamente ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante a execução do objeto, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo **CONTRATANTE**.
- 12) Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-la na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o **CONTRATANTE**.
- 13) Manter durante o período de execução do objeto, as condições de regularidade junto ao FGTS, INSS, e às Fazendas Federal, Estadual, e Municipal, bem como as condições de qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA 8º - DA EXTINÇÃO:

8.1. O presente instrumento contratual poderá ser extinto de conformidade com o disposto no art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA 9º - DA FISCALIZAÇÃO

9.1. A fiscalização da execução do contrato, objeto da presente licitação, será exercida por um representante do Contratante, sendo: Gestor do contrato: Auricélio Anselmo da Silva – Matrícula: 21455 - Fiscal do contrato: Valeria Aguiar Ferreira – Matrícula 5065.

9.2. A fiscalização de que trata o item anterior não exclui, nem reduz a responsabilidade do Contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ou em decorrência de imperfeições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, inexistindo em qualquer circunstância, a corresponsabilidade do Contratante ou de seus agentes e prepostos, conforme prevê o art. 120 da Lei nº 14.133/2021.

9.3. O Contratante se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte o objeto, se considerados em desacordo com os termos do presente contrato.

CLÁUSULA 10 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Incorre em infração administrativa o fornecedor que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 4º do Decreto de nº 034/2023 quais sejam:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou Ata de Registro de Preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

XIII - tumultuar a sessão pública da licitação;

XIV - propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;

XV - deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o infrator enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XVI - deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato;

XVII - permanecer inadimplente após a aplicação de advertência;

XVIII - deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do



contratante;

XIX - deixar de devolver eventuais valores recebidos indevidamente após ser devidamente notificado;

XX – manter empregado, responsável técnico ou qualquer pessoa sob sua responsabilidade com qualificação em desacordo com as exigências do edital ou do contrato, durante a execução do objeto.

XXI - utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;

XXII - tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;

XXIII - deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual - EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

XXIV - deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração;

XXV - deixar de repor funcionários faltosos;

XXVI - deixar de apresentar, quando solicitado pela administração, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

a) registro de ponto;

b) recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

c) comprovante de depósito do FGTS;

d) recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

e) recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

f) recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

XXVII - deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;

XXVIII - entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidades contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

XXIX - ofender agentes públicos no exercício de suas funções;

XXX - induzir a administração em erro;

XXXI – deixar de manter empregados, que fiquem nas dependências e à disposição da administração nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

XXXII – compartilhar recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos por parte do contratado, nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

XXXIII – impossibilitar a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos, em relação aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

XXXIV – apresentar proposta inexecutável com finalidade de tumultuar o procedimento;

XXXV – deixar de demonstrar exequibilidade da proposta quando exigida pela administração;

XXXVI – subcontratar serviço em contrato em que não há essa possibilidade;

XXXVII – deixar de apresentar no prazo do art. 96, §3º da Lei 14133/21, garantia pelo contratado quando optar pela modalidade seguro garantia;

XXXVIII – deixar de comprovar, quando solicitado, na execução contratual, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas;

XXXIX – deixar de manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representar o contratado na execução do contrato;

XL – deixar de aceitar as supressões e acréscimos de até 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos contratos.

10.2 O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a) de advertência que consiste em comunicação formal ao infrator do descumprimento de uma obrigação do edital, da Ata de Registros de Preços ou da inexecução parcial do contrato quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

b) de multa, o infrator que, injustificadamente, descumprir a legislação, cláusulas do edital ou cláusulas contratuais, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor de referência do certame ou do contrato nos termos estabelecidos nos respectivos instrumentos, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

I - multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, até o limite de 10% (dez por cento), correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação do certame ou do valor da contratação direta em caso de recusa do infrator em assinar o contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;

III - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência do certame, nas hipóteses constantes do item 10.1, subitens I, IV, V, XIII, XIV e XV, deste edital;

IV - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação, nas hipóteses constantes do item 10.1, subitens XVI, XVII, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXXI, XXXIII, XXXVIII e XXXIX deste edital;

V - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do certame, nas hipóteses constantes do item 10.1, subitens II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XXIX, XXX, XXXIV e XXXV deste Edital;

VI - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação, nas hipóteses constantes do item 10.1, subitens XIX, XXII, XVIII, XXXII, XXXVI, XXXVII e XL, deste edital;

VII - multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato e sua conduta implicar em gastos à administração, superiores aos contratados.

c) de impedimento de licitar e contratar que impedirá o infrator de participar de licitação e contratar com a administração:

I - por até 01 (um) ano, caso o infrator:

a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

c) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto do certame sem motivo justificado;



II - por até 02 (dois) anos, caso o infrator:

- a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o mesmo ou durante a execução do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - por até 03 (três) anos, caso o infrator:

- a) não celebrar o contrato, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- b) fraudar o certame ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- c) der causa à inexecução total do contrato.

d) de Declaração de Inidoneidade de contratar com a Administração Pública, será aplicada por prazo não superior a 6 (seis) anos, nas seguintes hipóteses:

I - por período de 3 (três) a 4 (quatro) anos, no caso de praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;

II - por período de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, nos casos de:

- a) fraudar o certame ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- b) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.

III - por período de 5 (cinco) a 6 (seis) anos, nos casos de:

- a) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/13;
- b) dar causa à inexecução total do contrato, por ato doloso que cause lesão ao erário.

10.3. Na aplicação das sanções será observado Decreto nº 034/2023.

10.4 Será considerada falta grave e caracterizada como falha em sua execução, o não recolhimento das contribuições sociais da Previdência Social, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a Administração, nos termos da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA 11 - DOS CASOS OMISSOS

11.1. - Os casos omissos, assim como as dúvidas, serão resolvidas com base na Lei nº 14.133/2021, cujas normas ficam incorporadas ao presente instrumento, ainda que delas não se faça aqui menção expressa.

CLÁUSULA 12 – DO REGIME DE EXECUÇÃO

12.1. – O regime de execução do presente contrato será Indireta – Empreitada por preço Global.

CLÁUSULA 13 – DOS REAJUSTES

13.1 Observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:



I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo por força de determinação governamental, a contar da data do orçamento estimado ou do último reajuste. A aplicação do índice dar-se-á de acordo com a variação acumulada do INPC (IBGE) ocorrida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.”

CLÁUSULA 14 – DO REEQUILÍBRIO DE PREÇOS

14.1 Eventuais pedidos de reequilíbrio econômico deverão ser respondidos em até dias contados do protocolo.

CLÁUSULA 15 - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Várzea da Palma - MG, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução do presente Contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e também assinam.

Várzea da Palma/MG, 30 de Janeiro de 2025 .

JAIME DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTRATANTE

THIAGO HENRIQUE SILVA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
THIAGO HENRIQUE SILVA ALVES
CONTRATADO

Testemunhas: _____
CPF N°: _____

CPF N°: _____



**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025,
RELATIVO AO PROCESSO Nº 001/2025**

Aos vinte e três dias do mês de Janeiro, do ano de 2025, às 09:00 horas reuniu-se o Agente da Contratação e a equipe de apoio com a finalidade de verificar se estão presentes os elementos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 para formalização da contratação de serviços de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

A sessão teve o seguinte desenvolvimento registrado, sem emendas, rasuras ou ressalvas:

1 - JUSTIFICATIVA:

A justificativa da contratação foi apresentada pelo (a) Exmº. (ª) Sr. (a) Jaime de Souza, no Termo de Referência anexo ao presente processo.

2 - RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS:

A razão da escolha do para executar o objeto foi apresentada no Termo de Referência anexo ao processo, haja vista que a empresa **THIAGO HENRIQUE SILVA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** atende os requisitos para atender a necessidade da administração, conforme comprovam os documentos anexados ao processo.

3 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

A empresa **THIAGO HENRIQUE SILVA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresentou os seguintes documentos de habilitação, estando todos dentro do prazo de validade e atendendo as normas legais vigentes:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) atualizado, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente e compatível com o objeto desta licitação ou no CPF – Cadastro Nacional de Pessoas Físicas;
- b) Prova de existência da pessoa jurídica através de contrato social ou equivalente, e no caso de pessoa física documento de identificação pessoal;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014.
- d) Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou documento equivalente que comprove a regularidade.
- e) Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, referente ao domicílio da empresa;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), provando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.



- g) Diploma de ensino superior de Graduação em Bacharel em direito pela Pontífica universidade católica de Minas Geraos
- h) Certificado de Habilitação na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais
- i) Certificado de especialização em Direito Público emitido pela Pontífica Universidade católica de Minas Gerais
- j) Atestado de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Augusto de Lima - MG

Pelo exposto, o Agente de Contratação deliberou que foram apresentados os elementos constantes dos artigos 72 e 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação do objeto:

Objeto: Contratação de serviços de assessoria jurídica

Executante: **THIAGO HENRIQUE SILVA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Valor: R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais)

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ATA, que depois de lida e aprovada, foi por todos assinada, e será encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal para fins de Ratificação.

Várzea da Palma – MG, 24 de Janeiro de 2025

Ellen Mara Sousa de Oliveira
Agente de Contratação

Alan de Azevedo Barroso
Equipe de Apoio

Rosimeire de Fátima Ribeiro
Equipe de Apoio

**DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DECORRENTE DO PROCESSO Nº 001/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025.**

O Prefeito Municipal de Várzea da Palma - MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/202, AUTORIZA a contratação, conforme o resultado do processo na forma que segue:

CONTRATADO	ITEM	VALOR R\$
THIAGO HENRIQUE SILVA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica ao Gabinete, orientando e assessorando sobre aspectos jurídicos relativos à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei Orgânica Municipal, e ao Consultor Jurídico do Município auxiliando e orientando na elaboração de vetos e projetos de lei, bem como promover defesas em juízo nos processos administrativos e nas ações judiciais em que for parte ou tiver interesse, em e segunda instância e Tribunais Superiores. Auxiliando os servidores públicos dos demais setores em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns.	R\$ 102.000,00

Prefeitura Municipal de Várzea da Palma, 24 de Janeiro de 2025.

Jaime de Souza
Secretário Municipal de Administração e Finanças

**RESULTADO DO PROCESSO Nº 001/2025 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 001/2025**

A Prefeitura Municipal de Várzea da Palma - MG, através do Agente de Contratação, torna público o resultado do Processo nº 001/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025, na forma que segue:

VENCEDOR	ITEM	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
THIAGO HENRIQUE SILVA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica ao Gabinete, orientando e assessorando sobre aspectos jurídicos relativos à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei Orgânica Municipal, e ao Consultor Jurídico do Município auxiliando e orientando na elaboração de vetos e projetos de lei, bem como promover defesas em juízo nos processos administrativos e nas ações judiciais em que for parte ou tiver interesse, em e segunda instância e Tribunais Superiores. Auxiliando os servidores públicos dos demais setores em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns.	R\$ 102.000,00

Autorização de Contratação: Secretário Municipal de Administração e Finanças

Condições: Conforme ata de julgamento e demais documentos contidos no processo.

Publicado em 31/01/2025

Ellen Mara Sousa de Oliveira
Agente da Contratação



**EXTRATO DO CONTRATO RELATIVO AO PROCESSO
Nº 001/2025 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA - MG

CONTRATADO: THIAGO HENRIQUE SILVA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OBJETO: Prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica ao Gabinete, orientando e assessorando sobre aspectos jurídicos relativos à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei Orgânica Municipal, e ao Consultor Jurídico do Município auxiliando e orientando na elaboração de vetos e projetos de lei, bem como promover defesas em juízo nos processos administrativos e nas ações judiciais em que for parte ou tiver interesse, em e segunda instância e Tribunais Superiores. Auxiliando os servidores públicos dos demais setores em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns.

RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 0220200206100022000633903900 F 0043.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 102.000,00 (Cento e dois mil reais)

VIGÊNCIA: 12 meses contados da data de assinatura.

Publicado em 31/01/2025

Ellen Mara Sousa de Oliveira

Agente de Contratação